



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Lei Nº 1.489

Data: 26 de abril de 2.012.

Súmula: *Altera a redação do Art. 5º item V nos sub-ítems a, e2, e h, inclui no Art. 5º item V o sub-item j, altera a redação do Art. 7º, do Art. 23, do Art. 30 item VI e item IX sub-item a, da Lei Municipal Nº 1.164, de 14 de novembro de 2005, que "Dispõe sobre o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, das áreas urbanas e dá outras providências".*

A Câmara Municipal de Guaratuba, do Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do **sub-item a** no **Art. 5º item V**, da Lei Municipal Nº 1.164, de 14 de novembro de 2005, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 5º -...

V. Dos índices...

a. altura da edificação (H): é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida do nível do piso do térreo até o nível da parte superior da laje de cobertura do último pavimento computável;"

Art. 2º - Fica alterada a redação do **sub-item e2** no **Art. 5º item V**, da Lei Municipal Nº 1.164, de 14 de novembro de 2005, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 5º -...

V. Dos índices...

e2. recuo frontal: menor distância entre a parede térrea mais avançada que compõe a fachada principal da edificação, e o limite entre a área pública e o início do terreno.";

Art. 3º - Fica alterada a redação do **sub-item h** no **Art. 5º item V**, da Lei Municipal Nº 1.164, de 14 de novembro de 2005, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 5º -...





Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

V. Dos índices...

h. taxa de permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável, sendo que em áreas revestidas por pisos drenantes, como por exemplo o concregrama, será considerada permeável 50% (cinquenta por cento) da sua totalidade. Para os casos em que a taxa de permeabilidade esteja abaixo de 25% (vinte e cinco por cento), apresentar projeto de reaproveitamento de água da chuva e/ou implantação de reservatório de detenção, sendo a execução do mesmo obrigatória para emissão de Certidão de Conclusão de Obra;"

Art. 4º - Fica incluído o **sub-ítem j** no **Art. 5º ítem V**, da Lei Municipal Nº 1.164, de 14 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 5º - ...

V. Dos índices...

j. fachada frontal ou principal: a fachada onde encontra-se o acesso principal da edificação.";

Art. 5º - Fica alterada a redação do **Art. 7º**, da Lei Municipal Nº 1.164, de 14 de novembro de 2005, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Fica definida a Zona Balneária — ZB como às porções do território destinadas preferencialmente ao uso residencial de habitações unifamiliares e transitórias 1 e 2, sendo permitido apenas comércio vicinal e de bairro e comunitário 4, com baixa densidade demográfica e construtiva, restrito número de pavimentos e níveis de ruído compatíveis com o uso previsto e com vias de tráfego leve e de ligação aos balneários. Ficam incluídos nesta Zona, os lotes com testada para a Avenida Atlântica.";

Art. 6º - Fica alterada a redação do **Art. 23**, da Lei Municipal Nº 1.164, de 14 de novembro de 2005, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 23 - Quando um terreno for atingido por mais de uma zona, os usos e os parâmetros de ocupação serão considerados separadamente em cada parcela do terreno, de acordo com as respectivas zonas; com excessão dos terrenos com testada para a Avenida Atlântica, que deverão ser regidos pela tabela de zoneamento da Zona Balneária - ZB.";



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 7º - Fica alterada a redação do **item VI** no **Art. 30**, da Lei Municipal Nº 1.164, de 14 de novembro de 2005, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 30 -...

VI. "Sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade imobiliária, que somados não ultrapassem o limite máximo de 18,00m²;";

Art. 8º - Fica alterada a redação do **sub-item a** no **Art. 30 item IX**, da Lei Municipal Nº 1.164, de 14 de novembro de 2005, passando a ter a seguinte redação:

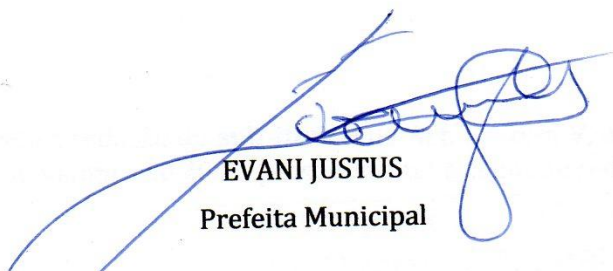
"Art. 30 -...

IX. ático...

a. projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 60% (sessenta por cento) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;";

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial e parcialmente a Lei Municipal Nº 1.164, de 14 de novembro de 2005.

Guaratuba, em 26 de abril de 2.012.


EVANI JUSTUS
Prefeita Municipal